

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: É  
JURIDICAMENTE OBRIGATÓRIO O CONSENSO ENTRE AS PARTES?

ANA PAULA HENRIQUES DE SANTANA

Rio de Janeiro

2022

ANA PAULA HENRIQUES DE SANTANA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: É  
JURIDICAMENTE OBRIGATÓRIO O CONSENSO ENTRE AS PARTES?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cintia Muniz de Souza Konder.

Rio de Janeiro

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

SS232r Santana, Ana Paula Henriques de  
RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: É  
JURIDICAMENTE OBRIGATÓRIO O CONSENSO ENTRE AS  
PARTES? / Ana Paula Henriques de Santana. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
57 f.

Orientadora: Cintia Muniz de Souza Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito de Família. 2. Filiação Socioafetiva.  
3. Socioafetividade. 4. reconhecimento de filiação.  
I. Konder, Cintia Muniz de Souza, orient. II.  
Titulo.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

Data

ANA PAULA HENRIQUES DE SANTANA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: É  
JURIDICAMENTE OBRIGATÓRIO O CONSENSO ENTRE AS PARTES?**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Cintia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Cintia Muniz de Souza Konder

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

*Para quem viaja ao encontro do sol, é sempre  
madrugada.*

Helena Kolody

## AGRADECIMENTOS

Desde o início deste trabalho, meu desejo sempre foi falar sobre o afeto e como ele se projeta, a partir do Direito, nas relações do nosso dia a dia. Assim, considerando que abordei bastante o referido tema, gostaria de registrar, neste espaço, um outro viés da afetividade: a gratidão.

Mais do que citar nomes, sinto que este é o momento de olhar para trás – e para os lados – e relembrar todos os momentos em que precisei de apoio moral, psicológico, acadêmico e financeiro e tive preciosas mãos estendidas a mim.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais e aos meus irmãos. Em especial, Fábio, Vanessa e João que, cada qual a sua maneira, me impulsionaram nesta caminhada, me ensinando a ser uma pessoa melhor e mais forte.

Ao Fábio, faço um agradecimento dúplice, em razão da nossa convivência profissional. Eu não teria conseguido desenvolver tantas habilidades profissionais e acadêmicas se não fossem os seus ensinamentos e o suporte dado diariamente.

Em seguida, agradeço aos meus amigos que me acompanharam nos últimos anos. Em especial, Aída Parreiras, Julia Garcia e Eduardo Melo que sempre foram ótimos exemplos de pessoas talentosas e comprometidas, além de incrivelmente parceiras.

Agradeço também à minha amiga de vida Carolina Pinheiro, que desde os nossos 11 anos segue sendo minha irmã de alma e de bochechas.

Outrossim, agradeço à minha orientadora Cintia Muniz de Souza Konder que, assustadoramente, não desistiu de mim. Com apenas meia dúzia de aulas de Direito de Família tive a certeza de que seria ela a minha orientadora. Me inspirando desde o primeiro dia, é à ela que devo todo meu carinho e interesse pela matéria.

Não menos importante, agradeço aos meus professores Flávio Alves Martins e Rafael Esteves, dos quais fui monitora, e à Liga Acadêmica de Direito Civil, que tanto me ensinou neste último ano.

Em síntese, é preciso dizer como me sinto agraciada pelas pessoas extraordinárias que cruzaram o meu caminho e, ainda, muito honrada por ter feito parte de uma instituição pública como a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

## RESUMO

Diante das alterações legislativas e jurisprudenciais das últimas décadas, os princípios da solidariedade social, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança revolucionaram o que chamamos hoje de Direito das famílias. A partir de uma interpretação mais humanista da Constituição Federal de 1988, em diálogo com os referidos princípios, foi possível estabelecer, por meio da afetividade, um vínculo reconhecido pelo ordenamento brasileiro entre pais e filhos. Nesse sentido, o presente estudo abordou a posição do consenso entre partes nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, mediante estudo dos requisitos inerentes ao procedimento, sendo ele judicial ou extrajudicial, bem como através da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Direito de Família. Filiação. Socioafetividade.



## **ABSTRACT**

In the face of the legislative and jurisprudential alterations of the last decades, the principles of social solidarity, equality among children and the child's best interest revolutionized what we call Family Law nowadays. From a more humanist interpretation of the Federal Constitution of 1988, in dialogue with the referred principles, it was possible to establish, through affectivity, a bond recognized by the Brazilian parents and children juridical order. In this sense, the present study adressed the position of consensus between parts in cases of socio-affective filiation recognition, through study of the inherent requirements to the procedure, whether it being judicial or extrajudicial, as well as through analysis of the Superior Courts of Justice decisions.

Keywords: Family Law. Affiliation. Socio-affective.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 – FILIAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
1.1 CONCEITO E SEU RESPECTIVO TRATAMENTO JURÍDICO .....	13
1.2 PRINCÍPIOS CORRELATOS .....	15
1.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
1.2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	17
1.2.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	19
1.2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR .....	20
1.2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	21
1.3 FORMAS DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	24
1.3.1 POR VÍNCULO BIOLÓGICO .....	24
1.3.2 POR VÍNCULO CIVIL.....	24
1.3.3 POR VÍNCULO SOCIOAFETIVO .....	26
<b>CAPÍTULO 2 – PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA UMA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....</b>	<b>28</b>
2.1 POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	28
2.2 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA VIA JUDICIAL .....	29
2.3 O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO PELA VIA EXTRAJUDICIAL.....	31
2.4 (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL E O ÔNUS DA PROVA .....	34
2.5 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	37
<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DO CONSENSO A PARTIR DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CC - CÓDIGO CIVIL

CRFB/88 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REsp - RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988, desde a sua elaboração nos trouxe um novo entendimento no que tange ao Direito de Família. É possível apontar, nessa perspectiva, a igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos – independentemente de sua origem – e a proteção expandida às famílias que não são necessariamente formadas pelo casamento.

Tais transformações se mostram um marco na legislação brasileira, pois durante séculos ocorreu uma espécie de marginalização das famílias que eram constituídas por pessoas do mesmo sexo, ou por filhos considerados “ilegítimos” e até por casais heteronormativos, que por alguma razão, não sacramentavam sua união na igreja ou no cartório, de maneira formal.

Desse modo, com os olhos atentos à complexidade das relações humanas, o direito viu não só a necessidade de igualar condições, mas também de ampliar alguns conceitos. A ideia de que só há um lar, quando se tem mãe e pai casados e filhos biológicos não possui mais espaço no ordenamento de hoje e, por isso, é de imensa importância que se discuta sobre os direitos e deveres das famílias que têm se formado no país atualmente.

Atrelando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88) com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CRFB/88), a Constituição Federal consegue prever o que há de mais valioso nas relações humanas familiares, e dessa forma, comprometer-se a resguardar todos os modelos de união que correspondam a um efetivo lar.

A família como grupo elementar da sociedade merece que o direito esteja sempre vigilante no que tange às suas demandas, pois apesar de ainda carregar impasses clássicos e de conhecimento amplo, tem trazido cada vez mais novas questões e tem se remodelado ao longo do tempo.

Com essas novas versões, muitos laços se tornaram importantes para a convivência familiar e fez com que muitos vínculos – que não necessariamente eram consanguíneos – se destacassem. Foi na constatação do afeto enquanto princípio, que o direito pôde dar materialidade jurídica às relações que se formavam e expressar que, agora, não haveria mais limites à definição de família.

Importa ressaltar que afeto, aqui, não se confunde com amor ou com qualquer aproximação de simples sentimentos. O afeto, na busca incessante pelo estabelecimento de uma natureza jurídica sólida, se firma, atualmente, como um conjunto de condutas e fatores que precisam ser apresentados para que se reconheça a filiação em questão.

Outrossim, o afastamento de uma visão retrógrada e individualista – que tinha sua base na moral cristã do século XIX – permitiu uma espécie de humanização das prerrogativas familiares, tornando o núcleo doméstico um local que deve, essencialmente, ser harmonioso, seguro e regido pelo diálogo entre seus integrantes.

Além de tudo, a parentalidade socioafetiva acontece dentro de um cenário nacional onde existem muitas famílias que sofrem com o abandono afetivo – quase sempre do pai<sup>1</sup> -, muitas adoções “à brasileira” e muitas crianças em situação de acolhimento, ou seja, residem em um abrigo, seja por simples abandono ou por terem sido colocadas em situação de risco.

Por isso, é possível afirmar que estudar as possibilidades acerca do reconhecimento judicial aprofunda a compreensão em relação à aplicação do princípio da afetividade e elucida sobre quais parâmetros os juízes estão se utilizando para decretar este tipo de filiação.

Nesse caminho, diante da importância atribuída ao afeto na análise da realidade social, torna-se extremamente relevante o questionamento acerca da posição do consenso nas ações declaratórias de filiação socioafetiva, assim como nas ações negatórias e investigatórias de paternidade.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho abordará os conceitos e princípios atinentes ao instituto da filiação, correlacionando tais conteúdos às espécies de vínculos existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles, o vínculo socioafetivo.

Em seguida, a pesquisa se comprometerá em expor os requisitos, formais e abstratos do reconhecimento de filiação, bem como no procedimento judicial e extrajudicial, abarcando as alterações legislativas aplicadas a casos concretos recentes.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001442013>. Acesso em: 04 jan. 2022.

Posteriormente, serão sistematizadas algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça que projetem os argumentos mais relevantes, a favor e contra a discussão do consenso, a fim de que se extraia um entendimento coeso de com a referida Corte tem abordado o tema do reconhecimento de filiação socioafetiva.

Em síntese, com base nos questionamentos apresentados inicialmente, esta pesquisa demandará a análise de artigos científicos, manuais jurídicos, julgados do Supremo Tribunal Federal e legislação correlata, de modo que a metodologia a ser aplicada será a pesquisa bibliográfica e o método utilizado no desenvolvimento da pesquisa será o teórico-dialético.

Desse modo, o que se almeja ao final deste trabalho é jogar luz sobre o campo prático da filiação socioafetiva, debatendo se o consenso é fator essencial nas ações judiciais que abordam o tema. Outrossim, deseja-se exteriorizar a importância desta filiação e de seu reconhecimento, pois urge a necessidade de resguardar o direito legítimo das partes, sem que se esvazie o propósito de um instituto tão genuíno e relevante.

## CAPÍTULO 1 - FILIAÇÃO

### 1.1 Conceito e seu respectivo tratamento jurídico

A família, enquanto instituição, sofreu muitas alterações ao longo dos anos e, mais precisamente, nas últimas três décadas, foi possível perceber uma mudança paradigmática no que tange às relações mais íntimas de parentesco. O que até então estava vinculado à uma sociedade conservadora, patriarcal e com fundamento no matrimônio, se tornou um conceito flexível e plural, que fixa suas premissas no respeito ao outro, no convívio harmonioso e, principalmente, na afetividade.

É possível atribuir boa parte dessa transformação à nossa Constituição Federal de 1988, entretanto, é preciso registrar a dificuldade que o Direito tem de acompanhar as evoluções sociais, principalmente quando se trata do Direito das famílias. A hierarquização e, por consequência, a submissão de esposas e filhos sempre foi uma das maiores feridas na discussão sobre a tutela das relações privadas, por isso, importa ressaltar, também, que essas mudanças foram resultado de diversas lutas sociais.

É possível dizer, além de tudo, que com a urbanização, as legislações inovadoras – como a Lei do divórcio – e a inserção das mulheres no mercado, deixou de ser tradição a formação de uma prole muito grande e, dessa forma, houve uma aproximação maior entre as famílias, o que acarretou melhora nas relações afetivas.

O professor Paulo Lôbo, ao tratar do tema, classifica como “repersonalização das relações” essas transformações ocorridas nas últimas décadas:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais<sup>2</sup>.

Portanto, buscava-se não somente a emancipação das mulheres, a igualdade entre os filhos, mas, de uma maneira geral, que a família se tornasse um ambiente onde cada indivíduo

---

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 23 jan. 2022.

se importasse com o desenvolvimento do outro, independentemente de qualquer vínculo genético. Ou seja, nas palavras de Gustavo Tepedino, existe uma “tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”<sup>3</sup>.

Assim, é com base nesta visão de conexão entre membros da família que temos um dos institutos mais significativos dentro do Direito das Famílias: a filiação. Isso porque dentro das relações de parentesco, o vínculo que, geralmente, se configura mais estreito é aquele firmado entre filhos e pais.

Essa relação de maternidade ou paternidade sempre foi regida por normas atrasadas e segregacionistas. O primeiro Código Civil trazia dispositivos que, atualmente, são inaceitáveis, entretanto, o “novo” Código – de 2002 – também não se incumbiu de trazer significativas inovações, deixando para os operadores do Direito a missão de interpretar as leis conformes as novas concepções sociais.

Anteriormente, no Código Civil de 1916, não havia a afetividade como requisito ou necessidade para a formação de vínculos familiares, já que o dispositivo trazia que “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Ademais, os filhos legítimos, segundo o Código de 16, eram aqueles que fossem concebidos dentro do casamento, mesmo que nulo ou anulado. Vê-se que o próprio Estado não aceitava relações baseadas exclusivamente em afetividade, as quais não possuíssem origem biológica ou civil<sup>4</sup>.

Não obstante, ainda que a filiação seja conceituada simplesmente como a relação estabelecida entre pais e filhos, hoje, esta ampla definição não comporta subespécies ou adjetivações discriminatórias que possam, eventualmente, produzir desigualdades no tratamento entre os filhos<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 421.

<sup>4</sup> KÜMPEL, V. F.; PONGELUPPI, A. L., BORGARELLI, B. A. **Paternidade biológica versus socioafetiva: alguns apontamentos**. Fev. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI253265,71043-Paternidade+biologica+versus+socioafetiva+alguns+apontamentos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>5</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1223.



Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, em sua recente obra denominada Teoria Geral do Afeto, ponderam sobre o percurso e a compreensão da afetividade nos dias atuais:

Podemos refletir que em uma codificação que esteve tão centrada nas questões patrimoniais em 1916 – prova disso é que dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais, e 139, de relações pessoais – e, tendo como norte que o Código Civil de 2002 foi escrito em 1975, mantendo forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, não poderíamos esperar outra atitude que não fosse a total desconsideração do afeto. Todavia, o operador do direito não compreender o afeto é tão absurdo quanto um engenheiro não dominar os conhecimentos da matemática. A falta dessa compreensão apresenta uma deficiência estrutural na formação jurídica que, sem ela, poderemos ter desastrosas consequências na aplicação do Direito na vida real<sup>6</sup>.

A proteção constitucional trazida pela CRFB/88, principalmente nos seus artigos 226 e 227, se fez crucial, uma vez que os acontecimentos da realidade brasileira se defrontavam com as normas infraconstitucionais, ou seja, o Direito pátrio precisou se readaptar a pluralidade social existente para conseguir, minimamente, amparar as relações de parentesco.

Para Maria Berenice Dias, a procriação não é mais algo natural desde que se estabeleceu a possibilidade de interferência na concepção humana:

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Popularizaram os métodos de reprodução assistida homóloga e heteróloga, a doação de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição. E isso sem falar na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação.

Portanto, é imperioso afirmar que, com as transmutações das últimas décadas, a paternidade/maternidade, hoje, advém do estado de filiação, colocando a prova toda a convicção dos vínculos sanguíneos e toda a construção jurídica até aqui. E para entender o caminho até a filiação socioafetiva é essencial perpassar pelos princípios que regem o Direito das Famílias.

## **1.2 Princípios Correlatos**

### **1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

---

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Paulino Conrado da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 50.

Concebido como um valor universal, que atrai todos os demais direitos fundamentais do nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana se extrai logo no primeiro artigo, III, da CRFB/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Com a inserção do homem, enquanto sujeito detentor de direitos e deveres, no epicentro da proteção jurídica, foi possível constatar uma individualização dos institutos jurídicos e uma despatrimonialização das relações civis, que elevaram a defesa da dignidade da pessoa humana ao mais alto nível.

Rememorando até uma visão Kantiana, é importante lembrar que o valor do ser humano está em si mesmo, na sua própria existência<sup>7</sup>. E sob nenhuma hipótese, considerando o nosso atual contexto progressista, deve-se permitir que o indivíduo seja tratado novamente como coisa ou instrumento para algo.

Afirma Eduardo Bittar que “o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive”<sup>8</sup>. Ou seja, não basta simplesmente que o princípio irradie sua essência para os demais institutos, é necessário que este esteja alinhado às situações concretas do nosso corpo social.

Este princípio é, já agora, um pressuposto de qualquer conduta, um limite externo e de caráter tutelar imposto à ação. Dessa forma, como um valor intrínseco da pessoa humana, a dignidade não pode ser violada ou sacrificada<sup>9</sup>, o princípio da dignidade da pessoa humana há que ser observado a cada aplicação da lei, a cada julgamento emitido pelo Poder Judiciário, bem como em toda ação de qualquer cidadão na sociedade. É um princípio cuja aplicação propicia o reconhecimento do homem como ser digno de proteção.

---

<sup>7</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 70. ed. jan. 2005. p. 66-73.

<sup>8</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 298 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 52.

<sup>9</sup> ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 33.

Segundo Marcelo Novelino, “[...] a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais”<sup>10</sup>.

Em outras palavras, este princípio auxilia na atuação do Estado que, enquanto garantidor, deve colaborar de forma ativa, principalmente quando falamos sobre o indivíduo e seus respectivos vínculos familiares, de trabalho e etc. O próprio reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser entendido como um meio de preservação da dignidade, em razão da conexão entre o Direito das Famílias e os direitos humanos.

Para o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...]<sup>11</sup>.

Este princípio “encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”<sup>12</sup>. Portanto, mostra-se clara a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e, por consequência, nas relações estabelecidas no âmbito familiar.

### 1.2.2 Princípio da Igualdade

A CRFB/88 apresenta em seu art. 5º, caput, a isonomia constitucional, também chamada de igualdade em sentido amplo. Na esfera da filiação, ela se pormenoriza na igualdade entre os filhos, ou seja, condena qualquer discriminação entre eles, mesmo que sejam de origens distintas (art. 227, §6º da CRFB/88).

Nas palavras do ministro e professor Luís Roberto Barroso, a CRFB/88 abrange as três dimensões da ideia de igualdade:

A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já a igualdade como redistribuição decorre de

<sup>10</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p.339.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 47.

<sup>12</sup> DIAS, 2017, p. 53.

objetivos da República, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem seu lastro em outros dos objetivos fundamentais do país: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV)<sup>13</sup>.

Nesse sentido, considerando a seara familiar, também temos o art. 1.511 do CC/2002 expressando que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”<sup>14</sup>. Inequivocamente, essa igualdade também vale para as uniões estáveis, posto que são reconhecidas como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da CRFB/88.

Com a exploração deste princípio, os cônjuges/companheiros podem pleitear alimentos de suas esposas/companheiras, caso não tenham condições de se manter. Além disso, uma outra consequência relevante é a equidade no comando da família, que pode “ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática)”<sup>15</sup>. Em outros termos:

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São atribuídos deveres recíprocos igualitariamente tanto ao marido quanto a mulher (CC 1.566). Em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (CC 1.565, §1º). São paritários os direitos e os deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e aos bens dos filhos (CC 1.690). Não havendo acordo, não prevalece a vontade de nenhum deles. Devem socorrer-se do juiz em caso de desacordos. Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). [...]<sup>16</sup>.

Não obstante as novas diretrizes legais, é essencial que o Direito não esqueça as diferenças entre os gêneros, do mesmo modo deve se atentar as peculiaridades de cada filho, tratando sempre os iguais como iguais, e os diferentes, na medida de suas diferenças. “Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Plenário. Julgado em 08/06/2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1759.

<sup>16</sup> DIAS, 2017, p. 55.

especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos, a cada um a mesma coisa”<sup>17</sup>.

### 1.2.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A Emenda Constitucional nº 65 acrescentou à CRFB/88 o art.227, caput, no qual se expressa a prioridade em assegurar aos menores e jovens direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, também regula a proteção de crianças – 0 a 12 anos – e de adolescentes – entre 12 e 18 anos – no que tange aos seus direitos fundamentais, que vão desde a convivência familiar até o direito à vida.

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras<sup>18</sup>.

Além disso, com as crianças e adolescentes sendo identificados como sujeitos de direitos, mais especificamente com necessidades especiais de preservação em razão de sua vulnerabilidade, estabeleceu-se o que muitas doutrinas também chamam de proteção integral. É através desta “que se é possível extrair os fundamentos que norteiam o princípio do melhor interesse da criança, já que esse princípio determina a primazia dos direitos e necessidades infanto-juvenis”<sup>19</sup>.

Para José Ricardo Cunha, existe uma preocupação mais profunda com a promoção integral deste princípio, pois a própria Administração Pública, por vezes, adota condutas conflitantes:

A cultura garantista da Constituição brasileira de 1988 antes mesmo de se firmar já vinha sendo solapada pelas forças conservadoras desejosas de perpetuarem seus privilégios e vantagens. Por isso mesmo, estamos imersos num conflito cultural, ideológico e epistemológico que se manifesta em todos os setores do Estado e da Sociedade Civil. Se por um lado a Constituição Federal, os Direitos Humanos que

<sup>17</sup> DIAS, 2017, p. 53 apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 216.

<sup>18</sup> MORAES, M. C. B. (org.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 471.

<sup>19</sup> PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Âmbito jurídico. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#\\_ftnref27](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#_ftnref27). Acesso em: 27 jan. 2022.

dela decorrem e o Estatuto da Criança e do Adolescente se colocam como exigência ético-jurídica, por outro lado as práticas institucionais ainda são vacilantes e, muitas vezes contraditórias. Por isso mesmo, tais práticas ainda estão distantes de realizarem plenamente as exigências vindas do plano normativo<sup>20</sup>.

Portanto, este princípio, apesar de simples, é um dos mais importantes quando tratamos de filiação, pois ele, basicamente, quer dizer que os interesses das crianças podem se sobrepor aos interesses dos pais e de terceiros, sem que haja qualquer preocupação sobre estar cometendo injustiças em eventual decisão ou orientação. Nas relações paterno-filiais, a tutela alcança os filhos como seres prioritários<sup>21</sup>.

### 1.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Este princípio consta no art. 3º, I, da CRFB/88 e tem como premissa a construção de uma sociedade mais livre e justa. Em que pese ser um escopo frontal do Estado, enquanto república, este princípio tem repercussão direta no Direito de Família, uma vez que se subentende que as relações parentais necessitam dessa solidariedade. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste<sup>22</sup>.

O ordenamento brasileiro, dentro da dimensão familiar, concretiza o mencionado princípio em duas ocasiões fundamentais: arts 1.511<sup>23</sup> e 1.694<sup>24</sup>, ambos do Código Civil de 2002. Nesse sentido, o dever de assistência entre parentes se vê imposto nas mais diversas situações, como o auxílio às pessoas idosas e na fixação de alimentos compensatórios, por exemplo.

No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC/2002. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários – indispensáveis à sobrevivência –, do cônjuge inocente (art. 1.694, § 2.º, do CC). Isso, desde que o cônjuge culpado não tenha condições para o

<sup>20</sup> CUNHA, José Ricardo. A garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes: Uma perspectiva normativa e filosófica brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 4, nº 6, 2018. p. 2207.

<sup>21</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 98.

<sup>22</sup> DIAS, 2017, p. 56.

<sup>23</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>24</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

trabalho, nem parentes em condições de prestar os alimentos (art. 1.704, parágrafo único, do CC)<sup>25</sup>.

Ainda, será demonstrado mais à frente como o princípio da solidariedade pode ser invocado em situações que não há o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva. Será abordado que, não é necessário forçar a formação ou o registro de vínculos para que se pleiteie alimentos ou quaisquer outros interesses.

Ou seja, “a solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades”<sup>26</sup>.

Dessa forma, resta demonstrada tamanha relevância do princípio da solidariedade familiar não somente para o Direito das Famílias, no geral, bem como para os institutos que o compõem.

### 1.2.5 Princípio da Afetividade

Apesar de não estar explícito no ordenamento brasileiro, o princípio da afetividade é leitura natural de uma visão constitucionalizada do Direito Civil, que aborda, dentre outras coisas, a família como instrumento, como meio de alcance para a realização pessoal e dos membros enquanto coletividade. Nesse sentido, por ser apenas uma consequência de toda a perspectiva humanista e constitucional, não é possível fazer objeções acerca de sua eficácia normativa.

Para Calderón, a afetividade já se encontra sólida e estável a ponto de os operadores do direito não poderem mais ignorar a realidade:

A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui

---

<sup>25</sup> TARTUCE, 2020, p. 1757.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação de *lege lata*<sup>27</sup>.

A elevação do afeto a valor jurídico está essencialmente conectada ao direito fundamental à felicidade, uma vez que o Estado não deve apenas não interferir, mas sim criar condições para que o indivíduo alcance suas possíveis realizações. A título de exemplo, é possível apontar o reconhecimento das uniões homoafetivas e as possibilidades de multiparentalidade.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi também demonstra comprometimento com a solidariedade e fraternidade nas relações, de modo que incita um comportamento mais atento, por parte da administração pública, no que diz respeito às manifestações tidas como não toleráveis dentro do âmbito familiar:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso<sup>28</sup>.

Nessa perspectiva é possível dizer que não só o STJ, mas também o STF deram “tamanho efetividade ao afeto em sede de filiação que hoje é lícito dizer que a paternidade/maternidade socioafetiva está definitivamente reconhecida como um fato que está dentro do ordenamento jurídico brasileiro”<sup>29</sup>. Ou seja, houve uma ressignificação do que se entendia como filiação, como conjugalidade e etc em razão da adoção desse novo valor jurídico.

<sup>27</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Ren. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.026.981/RJ**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010.

<sup>29</sup> PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftn1). Acesso em: 24 jan. 2022.



Além disso, importa mencionar uma classificação feita pelo autor Ricardo Calderón no campo da afetividade. Existem a dimensão objetiva e a subjetiva dentro deste princípio. A primeira, Calderón entende que tem a ver com os fatos e manifestações sociais que representam a afetividade. Por outro lado, a subjetiva representaria o afeto em si, o sentimento que se expressa<sup>30</sup>.

Assim, é com a junção de ambas as dimensões que temos a chamada filiação socioafetiva, ou seja, o vínculo formado através da posse de estado de filho. “Anote-se que, para a caracterização da posse de estado de filhos, são utilizados os clássicos critérios relativos à posse de estado de casados”<sup>31</sup>.

Logo, conforme será pormenorizado no próximo capítulo, a posse de estado de filho é a situação fática que abarca, por meio da afetividade, todos os aspectos exteriores da filiação. Em síntese, é “o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”<sup>32</sup>.

Cabe ainda destacar a clássica obra de João Baptista Villela, denominada “Desbiologização da paternidade”, na qual se declara que “A paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural”, de onde a gravidez, por si só, gera uma responsabilização, enquanto que a paternidade, nasce de uma decisão espontânea<sup>33</sup>.

Desse modo, “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do Direito das Famílias é o princípio da afetividade”<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> CALDERÓN, Ricardo. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 f. Dissertação (mestrado em Direito) – UFPR, Curitiba, 2011. p. 246.

<sup>31</sup> TARTUCE, 2020, p. 1765.

<sup>32</sup> DIAS, 2017, p. 60.

<sup>33</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 26 jan. 2022.

<sup>34</sup> DIAS, op. cit., p. 61.

### **1.3 Formas de filiação no ordenamento brasileiro**

#### **1.3.1 Por vínculo biológico**

No campo da filiação, a chamada verdade real é referência quando o assunto é o reconhecimento dos filhos. O exame de DNA, por sua vez, se tornou o meio mais confiável para se buscar o vínculo decorrente da consanguinidade. Inclusive, muitas pessoas que não puderam se valer deste exame, antes de sua utilização nas investigações de paternidade, retornaram ao poder judiciário para terem certeza de suas conexões biológicas.

Mas fato é que, com o decorrer dos anos, o princípio da origem biológica foi se esvaziando e diante de alguns fenômenos como as técnicas de reprodução assistida, por exemplo, rompeu-se a primazia da verdade genética.

Tudo se iniciou com o reconhecimento das novas possibilidades de formação familiar. Descartando o casamento como elemento fundante e admitindo a afetividade como peça edificadora, mudou-se não só as relações familiares, no geral, mas também as relações parentais.

“Estas novidades provocaram consequências paradoxais. Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor”<sup>35</sup>. Ou seja, concluímos que, hoje, o vínculo genético deixou de ser supervalorizado, ficando explícito que só gerar alguém não lhe torna pai ou mãe de uma pessoa.

#### **1.3.2 Por vínculo civil**

A partir da inclusão do nome do pai ou mãe no assento de nascimento, temos o registro da filiação e é dele que decorrem todas as responsabilidades dessa relação. “A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar”<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> DIAS, 2017, p. 419.

<sup>36</sup> Ibid., p. 419.

“Em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (CC 1.605), prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar”<sup>37</sup>. O pai é biológico quando ocupa o cargo de genitor e, paralelamente – ou não – este pai pode ter também vínculo registral.

No caso do pai ser biológico, o registro de paternidade é gratuito, contudo, vivemos em um país onde, a cada ano, crescem as taxas de crianças que possuem apenas o nome da mãe na certidão de nascimento. “Em 2019, o índice de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil cresceu de 5,5% para 5,9%. Já em 2020, o índice subiu para 6% e, este ano, a porcentagem está em 6,3%.”<sup>38</sup>.

Esse reconhecimento – que decresce no Brasil – pode ser voluntário ou judicial. Apesar da regra da irrevogabilidade quando do reconhecimento voluntário, existem hipóteses nas quais podem se romper o vínculo registral, como por exemplo, em casos de falsidade do registro ou quando a pessoa é induzida em erro<sup>39</sup>.

Não obstante, apesar dos diversos julgados nesse sentido, bem como lei favorável, as Cortes Superiores têm entendido pela não desconstituição do vínculo registral quando da existência de socioafetividade. Ou seja, antes de se fazer valer o direito pessoal do autor ou autora da ação, é necessário que se comprove a ausência de laços efetivos com a criança ou adolescente, pois, uma vez ocorrendo a filiação socioafetiva, deve-se considerar o que for melhor para a criança ou adolescente:

É importante considerar o sentimento dos envolvidos e a realidade fática existente no seio familiar. Quer dizer que, o filho maior pode impugnar a paternidade registral. No entanto, ao ajuizar uma ação, é importante que demonstre que o assentamento no registro de nascimento não o fez se sentir como se filho fosse ou não o fez se comportar na condição de filho. Esta não é uma condição para o ajuizamento e/ou deferimento da ação, porém o vínculo socioafetivo, por vezes, tem prevalecido sobre o aspecto da paternidade biológica<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> DIAS, 2017, p. 421.

<sup>38</sup> CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido**. Disponível em: [<sup>39</sup> Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-an-o-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20(Arpen%2DBrasil). Acesso em: 30 jan. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>40</sup> AZEVEDO, Jackeline. **Paternidade Registral e Paternidade Biológica**. Multiplicidade de vínculos parentais. Disponível em:

Portanto, ainda que existam questões mais profundas a serem debatidas nesta seara, fato é que o vínculo registral tem prestígio inferior ao socioafetivo, mesmo sendo o fator originário dos encargos e obrigações relativos à filiação.

### 1.3.3 Por vínculo socioafetivo

O vínculo trazido neste tópico tem correspondência com o que se constrói, verdadeiramente, no convívio familiar. “A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de outra ‘origem’, previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva”<sup>41</sup>.

“O direito civil contemporâneo reconhece que a filiação é um dado cultural, construído no cotidiano da convivência familiar, que pode corresponder ou não à descendência biológica”. Logo, mesmo sem qualquer vínculo genético, a socioafetividade assegura a filiação e todas as obrigações decorrentes dela. No entendimento da autora Maria Berenice Dias:

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. Esta é a prova do vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade<sup>42</sup>.

Nesse sentido, a posse de estado de filho se tornou objeto de proteção do direito, a partir do desencontro com a verdade biológica. “Para tanto, exigia-se tríplice pressuposto: (a) tractatus (tratamento de filho), (b) nomen (uso do nome de família) e (c) fama (reconhecimento social como filho)”<sup>43</sup>.

Hoje em dia esses pressupostos estão mais flexíveis, não se prendendo apenas ao que é exteriorizado, mas ao que se desenvolve, de modo geral, no âmbito familiar. Nas palavras do professor Anderson Schreiber:

---

<https://jackelineazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/727431439/paternidade-registral-e-paternidade-biologica-multiplicidade-de-vinculos-parentais>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>41</sup> DIAS, 2017, p. 429.

<sup>42</sup> Ibid., p. 429.

<sup>43</sup> SCHREIBER, 2020, p. 1229.

Reconhece-se, hoje, a paternidade socioafetiva, a fim de indicar não uma modalidade excepcional ou hierarquicamente inferior de paternidade, mas uma nova faceta da paternidade, como entendida pelo direito contemporâneo, independente do vínculo biológico. Nossa jurisprudência tem atribuído inúmeros efeitos à paternidade socioafetiva, às vezes em contraste com dogmas arraigados do civilismo brasileiro, como aquele relativo à imutabilidade do nome. A tal propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ainda em 2007, que certa pessoa pode acrescentar ao seu nome os sobrenomes dos pais de criação. Hoje, a Lei de Registros Públicos conta com o § 8º do art. 57, incluído pela Lei n. 11.924/2009, que autoriza expressamente a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, embora exija a “expressa concordância destes” e um “motivo ponderável”<sup>44</sup>.

Assim, é possível concluir que a essência da socioafetividade está na dinâmica do dia a dia, na prática de uma autoridade parental, que só pode ser constituída a partir do “reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova).<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> SCHREIBER, 2020, p. 1229.

<sup>45</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Forense, 2017

## CAPÍTULO 2 - PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA UMA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

### 2.1 Possibilidades de reconhecimento no ordenamento jurídico

Atualmente, com o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, a afetividade possui um papel basilar nas questões familiares, pois vincula pais e filhos em uma relação direito-dever independentemente de laços biológicos ou consanguíneos. Tal avanço pode ser visto desde os artigos do Código Civil, conforme já exposto anteriormente, até nos Enunciados da Jornada de Direito Civil e do Conselho da Justiça Federal (CJF).

O Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, por exemplo, visa esclarecer quais poderiam ser essas “outras origens”, constante do art. 1593 do CC, exemplificando as novas abordagens científica e socioafetiva:

O Código Civil reconhece, no artigo 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou a mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho<sup>46</sup>.

No que tange ao estado de posse dos filhos, o Conselho da Justiça Federal (CJF) elaborou dois enunciados: Enunciado 256 do CJF, que diz: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”<sup>47</sup>.

Em seguida, o Enunciado 519 da CJF, que trata da essencialidade da posse para o reconhecimento e produção de efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo, pontuando que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 103 da CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>47</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 256 do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 16 jan. 2022.

<sup>48</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519 do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 16 jan. 2022.

À vista disso, vamos ao que importa: existem cinco modos de reconhecimento de filhos atualmente. O reconhecimento voluntário, para Maria Helena Diniz<sup>49</sup>, é o meio legal de um ou de ambos os pais expressarem de forma espontânea a ligação com os filhos, fazendo com que estes consigam este espaço legal, conforme o art. 1607 do Código Civil. Já o judicial, pressupõe litígio entre as partes.

Segundo o art. 1609 do Código Civil<sup>50</sup>, esse reconhecimento poderá ser feito no registro de nascimento; por escritura pública ou particular, o qual deve ser arquivado em cartório; em testamento ou por manifestação expressa e direta em juízo, mesmo que o objeto não seja somente o reconhecimento. No caso do testamento, mesmo que este possa ser revogado, a parte do reconhecimento de filiação deve ser mantida.

Esse ato dos genitores é pessoal e não pode ser feito por sucessores ou herdeiros. A única forma de haver um reconhecimento por terceiros é em caso de falecimento (reconhecimento *post mortem*), como pontua Cassettari:

O terceiro só poderá entrar com essa ação no caso de o titular do reconhecimento ter falecido, e não ter pedido o reconhecimento em vida, além de provar que há possibilidade de convivência com o parente que quer o reconhecimento do vínculo, e que o mesmo não tem o condão de auferir vantagem patrimonial<sup>51</sup>.

Ou seja, é válido e pode ser feito por procurador, com poderes expressos e pessoais, pois o mandatário tem a função de somente formalizar o reconhecimento, já expresso na declaração outorgada.

O reconhecimento voluntário da paternidade não depende de prova genética por ser um ato espontâneo, público, solene e incondicional. O estado de filiação também não está sujeito a termo ou condição, conforme o art. 1613 do Código Civil<sup>52</sup>. Deste modo, é possível dizer que este ato é livre, irrevogável, pessoal e com eficácia erga omnes.

## 2.2 O reconhecimento do vínculo socioafetivo pela via judicial

---

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 2012. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 516.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>51</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 233.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 17 jan. 2022.

O reconhecimento judicial é conceituado por Maria Helena Diniz<sup>53</sup> como o resultado de uma sentença em ação que tem como finalidade o reconhecimento da paternidade. A ação é de caráter pessoal, porém em consonância com o art. 227, §6º da Constituição Federal<sup>54</sup>, os herdeiros podem continuá-la.

A legitimidade da ação é privativa do filho, pois é direito personalíssimo e indisponível, mas pode ser representado pela mãe ou tutor caso não tenha alcançado a maioridade.

Para que esse reconhecimento aconteça, é preciso o ajuizamento da ação de investigação de paternidade/maternidade e devem ser observados os pressupostos legais de admissibilidade, presentes no CPC. A contestação pode ser feita por qualquer pessoa com interesse moral ou econômico justificada, conforme o art. 1615 do CC<sup>55</sup>.

Apesar dos artigos explicitarem que é responsabilidade do filho comprovar a filiação, há casos nos tribunais nacionais de pais e mães socioafetivas que buscam esse reconhecimento. Tal pedido pode ser cumulado com outros, podendo ser de retirada do nome dos pais biológicos no registro (hipótese mais problemática) ou para a inclusão de mais um nome (situações de biparentalidade ou multiparentalidade).

O nome da ação a ser proposta para declaração de paternidade socioafetiva ainda é divergente para a doutrina. Uma corrente é adepta ao nome “ação declaratória de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva” enquanto a outra defende a nomenclatura “ação de investigação de paternidade socioafetiva”.

Para Christiano Cassetari é possível a ação declaratória de reconhecimento, em conformidade com o conceito de Alfredo Buzaid “ação declaratória como aquela que tem por objeto obter a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica”<sup>56</sup>. Sobre essa ação, Cassetari discorre:

Como as ações de natureza meramente declaratória limitam-se a afirmar a existência de uma relação jurídica, cumpre lembrar serem elas imprescritíveis. Além disso, não

---

<sup>53</sup> DINIZ, 2012, p. 516.

<sup>54</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>56</sup> BUZOID, Alfredo. **A ação declaratória no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 139 apud CASSETARI, 2015, p. 73.



se pode olvidar que, por se tratar de ação de estado, não podem se submeter a prazo extintivo, e, por envolver direito fundamental, assegurado constitucionalmente, não podem estar submetidas a qualquer prazo para o seu exercício<sup>57</sup>.

### 2.3 O reconhecimento do vínculo socioafetivo pela via extrajudicial

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou um caso concreto sobre a cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, o qual deveria ser decidido qual destes deve prevalecer. O Tribunal fixou a tese de repercussão geral nº 622 sobre o assunto, entendendo que os vínculos não devem se sobrepor um ao outro, conforme a seguir: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>58</sup>.

Para Flávio Tartuce<sup>59</sup>, o julgamento possuía três consequências para os institutos de direito de família. A primeira era o reconhecimento da socioafetividade como uma maneira de parentesco civil. A segunda era a igualdade entre vínculo socioafetivo e biológico. Por fim, admitia a multiparentalidade ao reconhecer mais de um vínculo de filiação.

A partir deste momento, abriu-se a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, com a chance de se ter mais de uma mãe ou um pai no registro de nascimento. A doutrina conceitua tal arranjo familiar como:

Um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/ mãe biológico quanto o padrasto/madrasta, que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados, exercem a autoridade parental, gerando a cumulação dos papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar<sup>60</sup>.

Diante da falta de legislação, o reconhecimento socioafetivo, que tramitava apenas de forma judicial, devido ao seu caráter litigioso, se viu transformado, em 2017, a partir da edição do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>57</sup> CASSETTARI, 2015, p. 73.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Plenário. DJe 24/08/2017.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/amp>. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>60</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

É importante pontuar que o provimento, inicialmente, trazia regras conhecidas pelo procedimento de adoção, como o reconhecimento de vínculo socioafetivo por pessoas maiores de idade com diferença de dezesseis anos do que se pretendia ser pai ou mãe socioafetivo. No entanto, é necessário frisar que o instituto da adoção não deve ser confundido com o vínculo socioafetivo, conforme aborda Julia Almeida Baranski:

Contudo, referidos institutos não se confundem. Primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, ao inverso da adoção, traduz uma situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva. Em segundo lugar, porque o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao contrário da adoção, não há a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento do filho. Enquanto a adoção rompe de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tão somente acrescenta, lado a lado, amor e ventre<sup>61</sup>.

Na Seção II, este provimento trazia a possibilidade de autorização do reconhecimento voluntário de filiação, perante o registro de pessoas naturais, independente da idade do filho (a). Ocorre que, em 2019, sobreveio a edição do Provimento nº 83, que dentre relevantes alterações, limitou o reconhecimento em cartório a somente adolescentes maiores de 12 anos de idade.

Com relação aos requisitos, o Provimento nº 83 trouxe o art. 10-A no qual afirma que a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente, ou seja, fora fixado requisitos significativos para a atuação do registrador:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)  
§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)<sup>62</sup>.

Quanto ao primeiro requisito, a estabilidade, cumpre frisar que a ligação entre a afetividade e a convivência são elementos tidos como inseparáveis para a jurisprudência e doutrina, por isso são considerados requisitos para a filiação.

---

<sup>61</sup> BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>62</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 21 jan. 2022.

Os requisitos para a sua existência são o laço de afetividade e a convivência familiar harmoniosa e voluntária, sendo, depois de formada, irrevogável, irretroatável e indisponível voluntariamente. Pode se originar em várias situações, tais como a posse de estado de filho, as adoções de fato e à brasileira e quando os filhos são havidos fora do casamento, por reprodução assistida heteróloga, e da relação de padrasto e madrastra<sup>63</sup>.

No tocante ao segundo requisito do caput do art. 10-A, o vínculo socioafetivo deve ser exteriorizado para possibilitar o reconhecimento desta modalidade de filiação. Embora fosse um problema, pois a legislação não abarcava parâmetros objetivos que pudessem identificar a existência de uma relação, o Provimento nº 83 trouxe o §2º do art. 10-A, a fim de facilitar a atuação do registrador:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)<sup>64</sup>.

O rol proposto pelo artigo não é taxativo, e sim, exemplificativo (*numerus apertus*), não abrangendo todas as opções de provas e requisitos a serem produzidos<sup>65</sup>. Apesar da ausência de tais documentos não serem impedimentos para o registro, o §3º deixa claro que o registrador deve justificar como o vínculo socioafetivo foi apurado e tais documentos na apuração devem ser arquivados juntamente ao requerimento, de acordo com o §4º<sup>66</sup>.

Modificações promovidas pelo Provimento n. 83 que parecem contrariar o próprio espírito da norma são a introdução da necessidade de um parecer favorável do Ministério Público como requisito para o registro (art. 9º) e de um limite de um único ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, devendo a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo tramitar pela via judicial (art. 14, §§ 1º e 2º).

Ademais, o art. 9º do Provimento nº 83 que cria a necessidade de um parecer favorável do Ministério Público e o art. 14 que limita a quantidade de ascendente que pode solicitar o

<sup>63</sup> CASSETTARI, 2015, p. 233.

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Acesso em: 17 jan. 2022.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.829.093/PR**, 3ª turma, DJe 10/06/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Acesso em: 18 jan. 2022.

reconhecimento por essa via, são dispositivos que destoam, brevemente, do escopo maior do regulamento.

Neste ponto, vale destacar que apesar do claro objetivo de diminuir as demandas judiciais e desburocratizar o processo de reconhecimento, “há quem levante dúvidas sobre a possibilidade de se realizar no âmbito cartorial uma adequada verificação dos requisitos necessários para a configuração do parentesco socioafetivo”<sup>67</sup>.

#### **2.4 (Im) possibilidade de desconstituição do vínculo parental e o ônus da prova**

No momento em que a filiação é constituída, tal vínculo não poderá ser desfeito ou revogado, pois é uma relação pautada na participação, respeito e zelo paterno/materno, que configuram laços construídos ao longo da vida, sem contar as inúmeras obrigações decorrentes deste vínculo. “Entretanto, a desfiliação da parentalidade paterna ou materna (ou ambas), apresenta-se também como um direito existencial do filho, constituindo um novo fenômeno jurídico que o Direito deve contextualizar no sistema normativo.”<sup>68</sup>.

Existem possibilidades raras de rompimento do vínculo paterno-filial, quais sejam, quando a criança é adotada – logo, opera-se o desligamento com os pais biológicos – e, quando há ação negatória de paternidade, em que o autor contesta sua paternidade, em razão ter descoberto eventual verdade biológica ou por eventual separação da mãe da criança.

As motivações são as mais variadas, entretanto, o fato é que, após a formação de uma trajetória de valorização da socioafetividade, independentemente da justificativa, caso o autor da ação tenha criado vínculo socioafetivo com a criança ou adolescente, a filiação não se desconstituirá.

---

<sup>67</sup> SCHREIBER, 2020, p. 1234.

<sup>68</sup> ALVES, Jones. **Desconstituições da filiação em rupturas do vínculo paterno-filial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-13/processo-familiardesconstituicoes-filiacao-rupturas-vinculo-paterno-filial>. Acesso em: 31 jan. 2022.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial, consolidou orientações para anular o vínculo de nascimento, sendo estas provas robustas de que o pai foi induzido a erro ou que não havia vínculo socioafetivo entre pai e filho<sup>69</sup>.

No que diz respeito à primeira condição, o STJ também já declarou precedente para o assunto, pontuando que “para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar”<sup>70</sup>. No mesmo julgado, entendeu que “não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho”. É necessário então que, no ato do registro, o indivíduo acreditasse que era o pai biologicamente verdadeiro da criança.

No caso dos filhos gerados na constância do casamento/união estável, estes já são legalmente presumidos como filhos, baseados no princípio do “pater is est quem nuptiae demonstrant”. Tal princípio deriva do Direito Romano, o qual atribui a paternidade dos filhos, tidos ao longo da união, ao marido. A validade e fundamentação dele pode ser vista no art. 1597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido<sup>71</sup>.

Todavia, essa presunção é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser refutada por prova contrária, como um exame de DNA que revele a paternidade.

Por outro lado, no que tange ao requisito da identificação de vínculo socioafetivo, importa destacar que, apesar do que fora mostrado até então sobre a importância deste tipo de reconhecimento, não se pode olvidar acerca do ônus da prova nas ações negatórias de paternidade.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.664.554/SP**, 3ª turma, DJe 15/02/2019. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.531.311/DF**, 3ª turma, DJe 05/09/2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1.041.664/DF**, 4ª turma, DJe 16/04/2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.383.408/RS**, 3ª Turma, DJe 30/05/2014. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Acesso em: 18 jan. 2022.

Em recente julgado do STJ, a relatora apontou que seria necessário, de acordo com o art. 373, I, do CPC, que o autor da ação apresentasse provas suficientes a fim de comprovar que não possuía vínculo socioafetivo com a filha, para então obter procedência na ação e, por consequência, a anulação do registro. Vejamos um trecho do Recurso Especial 1.664.554/SP:

A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.<sup>72</sup>

Ocorre que, o exame feito nestes autos comprovou que o autor não era pai biológico da menor e, em relação a socioafetividade, nada foi levantado pela parte ré (filha), logo, inferiu-se que não havia qualquer vínculo paterno-filial. Entretanto, a Corte Superior, entendeu que os autos deveriam retornar ao tribunal local a fim de que se buscassem provas efetivas de que não há uma relação socioafetiva.

Em alguns outros julgados também é possível ver que prestigia-se o reconhecimento de filiação socioafetiva quando o autor não consegue comprovar que não há vínculo afetivo, sendo que isso é o mais normal de acontecer, posto que é dificultoso demais se provar algo que não existe. Na realidade, o ônus probatório deveria recair sobre a parte de ré, nas ações negatórias de paternidade, e sobre a parte autora, nas ações de reconhecimento de filiação, tendo em vista a facilidade que se tem hoje para provar relações como essa.

Com o princípio do melhor interesse da criança sendo crucial no Direito das Famílias, a Corte entende que a forma de decidir sobre o assunto envolve não só a forma de afetividade manifestada em atos de carinho, mas também a convivência durante extenso lapso temporal que constrói referencial paterno. Esse entendimento pôde ser visto no REsp 1.829.093/PR:

[...] malgrado Milton possa não ter sido um pai carinhoso e o relacionamento com o filho tenha se tornado conflituoso com o passar dos anos, fato é que Felício construiu nele o seu referencial paterno, sendo evidente que a desconstituição deste vínculo, após extenso lapso temporal, acarretará toda sorte de prejuízos ao apelado<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.664.554/SP**, 3ª Turma, DJe 15/02/2019. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.829.093/PR**, 3ª turma, DJe 01/06/2021. Acesso em: 18 jan. 2022.

Ao meu ver, mostra-se exagerada a abrangência do conceito de “proteção” e, por isso, cria-se a ideia de que ter um pai – seja lá qual for – é melhor do que não ter nenhum, a fim de que a criança ou o adolescente não se torne um adulto estigmatizado ou com abalos por conta da ausência. No trecho supracitado, a ministra expressamente declara que o pai não foi um responsável carinhoso e, atualmente, existe uma relação conflituosa entre pai e filho. Desse modo, pergunta-se: Qual é o melhor interesse para esse filho? Que prejuízos são esses que virão da ausência de um pai que muito pouco lhe deu ao longo dos anos?

Ou seja, é necessário que se reveja os parâmetros quanto à atribuição do ônus probatório, assim como uma reavaliação da concepção de referencial paterno, pois ter alguém como referencial não significa, necessariamente, ter algo positivo. Em que pese vivermos em um país onde a rotina é o abandono paterno, ser a favor da manutenção de uma relação que não é comprovadamente saudável e próspera, se afigura minimamente duvidoso.

## **2.5 Efeitos Jurídicos da Filiação Socioafetiva**

O reconhecimento da paternidade e maternidade afetiva trouxe avanços na sociedade brasileira e em discussões atuais, como as novas técnicas de reprodução assistida, como barrigas de aluguel, e a possibilidade de adoção por casais homoafetivos.

Como visto anteriormente, os filhos possuem isonomia constitucional independentemente da origem e, quando o vínculo parental é reconhecido, todos os efeitos da relação parental são produzidos plenamente. Não existe um "meio-termo" entre a parentalidade e a não-parentalidade com regime jurídico correspondente, como ocorre no direito italiano com a *affiliazione* ou no direito português com o apadrinhamento civil.

Desse modo, os efeitos mencionados na doutrina tanto da parentalidade biológica quanto da socioafetiva produzem efeitos existenciais e patrimoniais. Dentre os efeitos existenciais, estão os impedimentos matrimoniais e o direito à guarda compartilhada, enquanto os direitos patrimoniais são direitos de alimentos, por exemplo.

A sentença declaratória de paternidade possui os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário e é *ex tunc*, retroagindo à data do nascimento. Sendo assim, deve ser averbada no registro correspondente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pontua que o julgamento procedente de uma ação de investigação de paternidade ou que decorrem da maternidade afetiva possui os mesmos efeitos dos arts 39 a 52<sup>74</sup> do referido estatuto, sendo listados por Welter: a declaração do estado de filho afetivo, a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento, a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos; as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos, a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; o poder familiar; a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; o direito de visitas, etc<sup>75</sup>.

Além do Direito das Famílias e Sucessões, o vínculo parental produz efeitos em outras áreas do Direito Civil, como o Direito Obrigacional, já que os pais têm responsabilidade pelos atos de filhos menores de idade na elaboração de negócios jurídicos, por exemplo. Também repercute em outros ramos jurídicos, como Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (exceção de suspeição para o juiz e provas testemunhais), Administrativo (nepotismo e a vedação a esta prática), Previdenciário (alimentos e benefícios aos dependentes) e Penal (agravantes de pena)<sup>76</sup>.

Ainda, repercute na área do Direito Internacional Privado e Criminal, pois um estrangeiro pode evitar sua expulsão do território brasileiro, caso prove que possui os vínculos de uma paternidade socioafetiva:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do artigo 65, inciso II, da Lei 6.815/1980, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência socioafetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido<sup>77</sup>.

Sendo assim, é possível concluir que os efeitos jurídicos do registro da filiação socioafetiva perpassam a seara do direito civil, refletindo em outras áreas jurídicas. Isso faz

<sup>74</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990. Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>75</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 188.

<sup>76</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar, Fortaleza**, v. 21, p. 847-873, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 250.026/MS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/09/2012.



com que seja cada vez mais importante conscientizar os cidadãos sobre este direito, assim como analisar a forma com a qual o Poder Judiciário decide as ações desta natureza.

### CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DO CONSENSO A PARTIR DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta uma rápida pesquisa em qualquer dicionário do mundo para que se encontre diversas definições para a palavra “consenso”. No Caldas Aulete, ao pesquisar pelo conceito, temos “Concordância de ideias, de opiniões”. Pelo dicionário Aurélio, encontramos, dentre várias, a seguinte concepção: “Anuência, conformidade, igualdade de opiniões, pensamentos, sensações ou sentimentos; acordo entre várias pessoas”.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, em trecho do REsp 1.930.823/PR, o consenso no reconhecimento socioafetivo – também entendido aqui como voluntariedade – não está presente somente durante a formação do vínculo, ou seja, no dispêndio de afeto diário por parte do pai, mas também na declaração expressa, por escrito ou oralmente, dos eventuais pais ou mães socioafetivos. Vejamos:

No ponto, oportuno anotar que o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despense o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança<sup>78</sup>.

Ou seja, entende o ministro que não bastaria a formação do vínculo, pura e simplesmente. Seria necessário a demonstração inequívoca de que aquele pai ou mãe deseja ser reconhecido pelo Direito como responsável socioafetivo daquela criança ou adolescente.

Além disso, neste caso específico, o magistrado afirma “que a anulação do registro de paternidade deve se pautar, de maneira especial, no princípio do melhor e prioritário interesse da criança, mas sem se sobrepor, de forma absoluta, à voluntariedade da paternidade socioafetiva”. Acrescentando-se, ainda, que “a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância inequivocamente ausente na hipótese dos autos”<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.930.823/PR**, 3ª Turma, DJe 16/08/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.930.823/PR**, 3ª Turma, DJe 16/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

Contudo, importa ressaltar que tal posição vai de encontro ao entendimento firmado atualmente no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, como é de conhecimento geral, a orientação que se tem hoje é de que a desconstituição da paternidade, declarada em desconformidade com a realidade genética, necessita não só da comprovação de vício de consentimento, mas também da ausência de vínculo afetivo. Logo, uma vez demonstrada a relação de socioafetividade, ignora-se eventual falta de laço biológico, assim como são desprezadas quaisquer manifestações em contrário por parte do autor da ação.

Se, deliberadamente, o futuro pai socioafetivo expressa que não deseja ser reconhecido juridicamente como responsável por aquela criança ou adolescente, a verdade é que estamos formalmente impondo – inclusive através das consequências no âmbito obrigacional, familiar e sucessório – e tornando eterna uma relação paterno-filial que, infelizmente, tem chances de vir a se enfraquecer diante da desconsideração da vontade deste pai.

Isto porque a simples propositura de uma ação de desconstituição de paternidade, por exemplo, já demonstra a possibilidade de não haver mais afeto naquela relação. Em que pese a eventualidade de o autor estar tomando tal atitude para atingir negativamente a mãe da criança ou com a finalidade de fugir de alguma obrigação já assumida, como pagamento de pensão, fato é que, se um pai tem verdadeira estima pelo filho (a) e deseja ter uma relação minimamente saudável e harmoniosa com ele (a), jamais ajuizaria tal ação.

A seguir, um trecho do Recurso Especial 1.829.116/RJ que expõe, brevemente, a necessidade dessa nova ótica, consubstanciada em uma análise mais profunda dos comportamentos, principalmente quando perceptível certo esgotamento ou rejeição por parte do responsável que pede a desconstituição do vínculo ou está como réu em uma ação que requer o reconhecimento da filiação socioafetiva:

O Direito e o Processo devem primar sempre pela verdade real e não pela verdade presumida ou judicial. Se existe prova inequívoca de que o Apelante não é o pai biológico do infante e não sabia de tal condição por ocasião do registro, não pode ser obrigado a suportar tal relação parental se inexistente vínculo de sangue a unir ambas as partes, bem como evidenciado o vício de vontade por ocasião da declaração de paternidade.

A tese de que se desenvolveu uma paternidade "afetiva" (sequer provada) não é suficiente para se fazer tábula rasa da relação biológica verdadeira existente entre ambos. Além disso, a simples propositura da ação judicial visando a desconstituição formal do vínculo registral já é prova suficiente de que tal relação afetiva inexistente ou, ao menos, se encontra abalada. [...]

A jurisprudência que vem se desenvolvendo no sentido de se valorizar a paternidade afetiva em detrimento da paternidade biológica não pode alcançar ares de legalidade sob o pálio do "melhor interesse da criança". [...] <sup>80</sup>.

Em ações negatórias de paternidade, o fato de o autor (pai) da ação ter descoberto um fato novo, como um caso extraconjugal da mãe da criança, pode ser um fator de esmorecimento da relação entre ele e a criança ou adolescente envolvido. Assim como nas ações declaratórias de filiação, uma mãe que deseje ver reconhecida a filiação socioafetiva, a contragosto do suposto pai socioafetivo, também está colocando em risco a relação de afeto entre o réu e a criança ou adolescente em questão.

No Recurso Especial supracitado, foi comprovado nos autos que o autor da ação não era pai biológico da criança, e mesmo com a mãe alegando filiação socioafetiva, os julgadores optaram por deferir o pedido do autor a fim de desconstituir o vínculo, pois mesmo que tivesse um vínculo de afetividade, estava claro que o pai não desejava perpetuar tal relação.

Se a Ciência já dispõe de meios para afirmar a verdade da filiação biológica, não pode alegada paternidade afetiva, por maior que seja, prevalecer sobre o vínculo real, mormente quando o suposto pai se opõe à manutenção da situação anterior, rejeitando inclusive o vínculo afetivo. A paternidade biológica não pode ficar sujeita às simpatias ou antipatias de determinada corrente doutrinária ou jurisprudencial sob o pálido argumento de que está cuidado melhor dos interesses da criança. Este interesse se assenta, primeiro, no conhecimento de sua própria ancestralidade biológica, porquanto as relações afetivas são sujeitas às intempéries do tempo, ao passo que a filiação biológica se protraí por gerações. Circunstâncias sociais e afetivas que somente se sustentam quando sedimentadas pelo tempo e mantidas pelas partes, mesmo na hipótese de vício do reconhecimento da paternidade. [...] <sup>81</sup>.

Inclusive, neste aspecto, a professora Fabíola Santos Albuquerque alerta para a necessidade de entrega afetiva de ambas as partes ao dizer que “a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade; uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois polos” <sup>82</sup>.

Nesse sentido, dois relevantes julgados nos quais houve afastamento do pai e, por consequência, ocorreu a desconstituição do vínculo afetivo após a descoberta da ausência de vínculo biológico são o AREsp 1992532/DF e o REsp 1508671/MG, respectivamente:

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.829.116/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/05/2020. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>81</sup> Ibid., Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>82</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2. ed. Cap. 8. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 161-181 apud CASSETTARI, 2015, p. 66.

Conforme se nota, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância ausente na hipótese dos autos, consoante dispôs o TJDF: Vale ressaltar, no entanto, que, para que o pai registral enganado consiga desconstituir a paternidade, é indispensável que tão logo ele tenha sabido da verdade (do erro, a falsa percepção da realidade que o motivou a registrar o suposto filho), ele tenha se afastado do suposto filho, rompendo imediatamente o vínculo afetivo, tal como ocorreu no presente caso. Conforme restou demonstrado nos autos, as partes deixaram de manter convívio próximo após o resultado do exame de DNA, motivo pelo qual não é possível obrigar o apelado a manter filiação que foi reconhecida mediante erro<sup>83</sup>.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. (...) 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO 'PATER IS EST', INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. **RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** (...) 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. ...) <sup>84</sup>.

Por lógica, acredita o autor Christiano Cassettari, especialista no tema, que “se não há reciprocidade, como iremos estabelecer uma parentalidade que não estará, nunca mais, calcada no afeto? Entendemos ser um verdadeiro absurdo a imposição de uma parentalidade se não há mais afeto entre pais e filhos”<sup>85</sup>.

Cabe avaliar, ainda, que nas ações declaratórias de filiação, muitas vezes existe resistência por parte do pai em razão do desejo de não se ver comprometido a pagar pensão alimentícia ou dividir seus bens em caso de falecimento, por exemplo. Os motivos da seara patrimonial são os mais variados, entretanto, o Direito goza de diversos institutos que podem dar respaldo a eventuais medidas de amparo e assistência.

Acredita-se que se o pressuposto das relações socioafetivas é o afeto, pode o juiz estar colaborando para uma fragmentação desse vínculo, que outrora fora constituído de forma natural e sem qualquer intenção de se formar uma relação de parentesco.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.992.532/DF**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJE: 14/12/2021.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1508671/MG**, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/11/2016.

<sup>85</sup> CASSETTARI, 2015, p. 68.

Nos casos em que há pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com pedido de alimentos, em razão de convivência entre as partes por longo período, não é necessário que o julgador declare aquele indivíduo – que demonstra expressamente a falta de interesse no reconhecimento – pai socioafetivo da criança. É absolutamente possível que se fixe alimentos, por exemplo, com base na solidariedade familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana.

O professor Christiano Cassettari também aborda este aspecto em sua obra:

Devemos separar a constituição da parentalidade da obrigação alimentar. Não é justo uma pessoa ficar vinculada parentalmente com outra apenas por conta dos alimentos se entre elas não há mais o afeto. Há a necessidade de o parentesco ser instituído somente quando houver reciprocidade entre as partes<sup>86</sup>.

Assim, analisando os mais variados julgados, não fica clara qual é a concepção de voluntariedade estabelecida e em que momento ela deve ser avaliada, posto que, durante a convivência familiar, o responsável pode ter demonstrado vontade em ocupar a posição de pai daquela criança ou adolescente, seja por acreditar ser o pai biológico ou, sabendo que não era, optou por registrar o menor de idade, e até mesmo, na possibilidade de ser apenas um padrasto – ou algo semelhante – se permitiu criar um laço de afeto com o(a) jovem.

Contudo, estabelecer como absoluto o princípio do melhor interesse da criança, sem assegurar que esse interesse está realmente protegido diante de um reconhecimento de filiação indesejada, mostra-se preocupante em um cenário futuro. A manutenção de um *status quo* em razão da fixação de uma relação – que não necessariamente é ou será boa – assim como por motivos de segurança jurídica, revela como ainda é raso e escasso o debate sobre o tema.

Para além, considerando que a filiação socioafetiva e o instituto da adoção possuem características semelhantes, oportuno apresentar trecho do REsp 1.500.999/RJ no qual se afirma que “a comprovação da inequívoca vontade do ‘de cujus’ em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação”:

Essa Corte já emprestou exegese ao supracitado dispositivo, que versa acerca da adoção *post mortem*, para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação

---

<sup>86</sup> CASSETTARI, 2015, p. 65.

socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição.

A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da **socioafetividade** nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Não havendo comprovação da posse do estado de filho, um dos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, junto com o desejo claro e inequívoco de reconhecimento do parentesco, é inviável o reconhecimento da filiação socioafetiva<sup>87</sup>.

Logo, se quando o potencial pai socioafetivo já está falecido, exigem provas cabais de que ele verdadeiramente tinha intenção de reconhecer o filho ou filha, juridicamente, não há coerência em se reconhecer uma filiação socioafetiva quando o pai ou mãe está vivo para expressar sua real vontade acerca da situação.

Sob outra perspectiva, quando é o filho ou a filha que pede a desconstituição do vínculo, a situação é analisada com mais ponderação, atribuindo-se crédito ao melhor interesse da criança – quando ainda é menor –, bem como maior prestígio ao direito de reivindicação da própria origem biológica.

No caso do REsp 1.167.993/RS, a filha – já maior de idade – ajuizou ação de investigação de paternidade e maternidade cumulada com anulação de registro, em razão de ter descoberto a identidade de seu pai biológico. Ou seja, ao descobrir quem era seu genitor e onde ele se encontrava, a autora requereu a anulação de seu registro, a fim de realizar a troca dos nomes dos pais registrais para os pais biológicos

Ocorre que os pais registrais da autora faleceram e mesmo após ter descoberto a verdade, ainda adolescente, prevaleceu a posse de estado de filha e, por consequência, a filiação socioafetiva entre o casal e a autora da ação. Logo, passou-se a avaliar, no caso, não o fato dos pais serem registrais, mas sim o fato de terem criado a autora como filha durante anos, ou seja, se tornaram pais com vínculo afetivo.

Assim, diante do atual entendimento fixado pelo STJ, não seria possível a autorização para anulação do registro da autora, uma vez que, por quase cinco décadas, os pais registrais foram efetivamente pais, ou seja, ocuparam tal espaço dando-lhe amor, proteção, amparo financeiro e psicológico, dentre outras coisas.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.930.501/DF**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje: 04/10/2021.

Sem embargo, a decisão proferida pela Corte foi no sentido de reconhecer a maternidade e paternidade biológicas, bem como anular o registro de nascimento da autora para que passasse a constar os recém reconhecidos pais biológicos no lugar dos pais registrai/socioafetivos.

Vale destacar que não se faz, aqui, juízo de valor restando como absolutamente legítimo o direito da autora de buscar um registro de nascimento com o nome de seus pais biológicos. Entretanto, é possível perceber uma certa volubilidade na primazia da filiação socioafetiva, pois vota-se pela manutenção de vínculos socioafetivo nos quais o pai claramente expressa não querer permanecer, mas, em contrapartida, autorizam a anulação de um registro, sem qualquer controvérsia acerca da insegurança jurídica ou preocupação com o que fora construído de laço afetivo até então.

O ministro Marco Buzzi, em seu voto-vista, discordou do entendimento firmado pela maioria, neste caso, votando pelo não provimento do recurso e pela manutenção “como pais registrai aqueles cuja paternidade socioafetiva restou caracterizada, conforme suporte fático delineado pelo aresto Estadual”<sup>88</sup>. Veja-se um trecho de sua refutação:

Desse modo, o cancelamento do registro denota grave ataque à ordem já estabelecida, de modo duradouro, acarretando insegurança à relação social e jurídica, pois, além de não retratar a verdade familiar, gera incerteza no seio social, visto que aquela antes tida como filha de seus pais registrai, agora ostentará condição de descendente em relação a outros com os quais jamais conviveu. Mencione-se, também, que a pretendida alteração poderá acarretar turbação da ordem sucessória já estabelecida, o que modificará o direito de herança dos demais herdeiros<sup>89</sup>.

Logo, embora os pais da autora já tivessem falecido, tal fato não altera tudo o que se construiu de vínculo até então, do mesmo modo que uma relação de socioafetividade pode ser construída, dali em diante, com os pais biológicos da autora, sem que isso acarrete mudanças em seu registro de nascimento.

Caso a decisão fosse proferida hoje, talvez o tribunal optasse pela utilização do instituto da multiparentalidade – no qual se permite o registro de mais de um pai ou mais de uma mãe – mas fato é, que em mais uma situação, a justificativa de primazia da socioafetividade não prevaleceu.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.167.993/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE: 15/03/2013.

<sup>89</sup> Ibid., DJE: 15/03/2013.



É importante ressaltar, de forma derradeira, que não se busca perquirir a questão do consenso com a finalidade de eximir, do adulto, suas responsabilidades quanto a criação do vínculo afetivo e/ou obrigações financeiras. Examina-se apenas uma eventual necessidade de se considerar o interesse e os anseios do futuro pai ou mãe socioafetivo, posto que não se deve tratar esse tipo de filiação do mesmo modo que são administradas as filiações biológicas e registrais.

## CONCLUSÃO

A partir das diversas transformações do Direito de Família, tomou destaque, nos últimos anos, o reconhecimento jurídico de relações firmadas com base na afetividade. Superada a ideia de casamento como regra de conduta, a sociedade passou a se estruturar em torno dos mais variados fragmentos que, mais tarde, seriam reconhecidos como novas entidades familiares.

Por consequência, com a desbiologização da paternidade, o direito precisou se readaptar para não deixar desamparadas as relações assentadas no afeto. Isto é, foi necessário reavaliar princípios e normas jurídicas para se garantir o melhor interesse para crianças e adolescentes em seus respectivos contextos.

Nesse sentido, todo o ordenamento jurídico deve estar alinhado de modo a respeitar os preceitos constitucionais e mesmo com o afeto não constando expressamente na Constituição Federal de 1988, ele se afigura como um valor regente que, diante do seu papel jurídico, fez despontar princípios como o da solidariedade familiar e da igualdade entre os filhos.

Antes de tudo, a análise dos valores da CRFB/88 mais pertinentes ao tema, somada a elucidação acerca dos vínculos existentes no ordenamento, tornou possível a visualização das peculiaridades da filiação socioafetiva, nos levando a constatar a importância deste instituto para a preservação do núcleo familiar.

Não obstante o usual conservadorismo do Direito, o ordenamento tem tentado caminhar não tão distante da jurisprudência, de modo que, mesmo não havendo legislações específicas, muitos casos concretos do dia a dia têm sido solucionados, utilizando-se de analogia, por exemplo, como é a hipótese da filiação socioafetiva e da adoção.

Sob essa perspectiva, concluiu-se que a edição dos Provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça jogaram luz sobre o caminho ainda obscuro do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, uma vez que a necessidade de diminuição de ações no sistema judiciário é evidente e a desburocratização desse tipo de procedimento também se revela urgente.

Outrossim, foi possível concluir quais são as lentes sob as quais o STJ observa a afetividade. Em muitos momentos acredita-se que o tribunal tenha um compromisso irretocável com as relações que são recíprocas, onde há consenso, efetivamente, todavia, tal engajamento não se mostra pacífico.

São muitos os julgados onde há declarações duvidosas no que tange ao comprometimento do então responsável socioafetivo, mas ainda sim, vota-se pela continuação do vínculo, ou nos casos de ação declaratória, dão provimento ao reconhecimento de filiação socioafetiva.

Sendo assim, resta claro que o Superior Tribunal de Justiça, enquanto última instância recursal, tem dado a palavra final no sentido de não reconhecer, juridicamente, o consenso entre as partes como requisito obrigatório para a filiação socioafetiva. O que se percebe é a análise de um comportamento de origem genuína, um desejo que se apresenta no momento de construção do vínculo.

Contudo, não se pode olvidar quanto a espontaneidade na formação dessas relações. Muitas vezes existe a vontade de ocupar um espaço que pode ser entendido como de pai na vida da criança ou adolescente, mas isso não necessariamente importa anuência para alteração de sobrenome e todas as demais consequências do reconhecimento.

Ademais, salienta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva é medida excepcional, contudo, o tribunal a utiliza como válvula de escape para, nas ações negatórias de paternidade, não desconstituir vínculos com pais que descobriram não ter laço biológico. De igual forma, nega-se os mais variados pedidos de reconhecimento, nas ações declaratórias de filiação, em razão de comprovação insuficiente, subutilizando, ainda, o raso argumento de preocupação com a segurança jurídica em relação aos registros já feitos.

Aliás, cabe apontar que o afeto não se apresenta como visão jurídica de algum sentimento, por exemplo, ele tem sua identidade no conjunto de atuações, enquanto a filiação é elemento essencial na construção da identidade e da personalidade do indivíduo.

Logo, é necessário que os magistrados tenham a sensibilidade de se importar com os cuidados futuros daquela criança ou adolescente, pois uma pensão alimentícia pode ser paga

por qualquer um – até mesmo pelo Estado – mas o que realmente poderá trazer prejuízos ao menor de idade é a ausência do pai/mãe ou eventuais retaliações decorrentes do reconhecimento indesejado de filiação.

Portanto, embora exista uma discussão primordial a ser feita no que tange a impossibilidade de renúncia à paternidade, mostra-se imprescindível uma análise mais carregada dos elementos que precedem a socioafetividade, posto que sem intenção, sem o desejo de manutenção da afetividade, não há o que se falar em filiação socioafetiva.

Em última instância, o que se buscou, a partir dos julgados do STJ, foi um entendimento acerca da utilidade de um vínculo de parentesco forçado, levando em conta que, se não há o afeto, na sua forma plena, devem os julgadores se questionar se vale utilizar um instituto tão grandioso e expressivo para declarar – ou deixar de desconstituir – uma relação presumivelmente infrutífera.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones. **Desconstituições da filiação em rupturas do vínculo paterno-filial**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-13/processo-familiar-desconstituicoes-filiacao-rupturas-viculo-paterno-filial>. Acesso em: 31 jan. 2022.

AZEVEDO, Jackeline. **Paternidade Registral e Paternidade Biológica**. Multiplicidade de vínculos parentais. Disponível em:

<https://jackelineazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/727431439/paternidade-registral-e-paternidade-biologica-multiplicidade-de-vinculos-parentais>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990. Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1.041.664/DF**, 4ª turma, DJe 16/04/2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.531.311/DF**, 3ª turma, DJe 05/09/2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.026.981/RJ**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.383.408/RS**, 3ª Turma, DJe 30/05/2014. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.664.554/SP**, 3ª turma, DJe 15/02/2019. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1829093/PR**, 3ª turma, DJe 10/06/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.003.628/DF**, 3ª Turma, DJe 10/12/2008. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.829.116/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/05/2020. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.930.823/PR**, 3ª Turma, DJe 16/08/2021. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Plenário. Julgado em 08/06/2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Plenário. DJe 24/08/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp 1.930.501/DF**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje: 04/10/2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp 1.992.532/DF**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJE: 14/12/2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 250.026/MS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/09/2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.167.993/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJE: 15/03/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1508671/MG**, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/11/2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Ren. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 f. Dissertação (mestrado em Direito) – UFPR, Curitiba, 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 103 da CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 256 do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 519 do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 1 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido**. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20\(Arpen%2DBrasil\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/#:~:text=Quase%20100%20mil%20crian%C3%A7as%20nascidas,Naturais%20(Arpen%2DBrasil)). Acesso em: 30 jan. 2022.

CUNHA, José Ricardo. A garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes: Uma perspectiva normativa e filosófica brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 4, nº 6, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Paulino Conrado da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 70. ed. jan. 2005.

KÜMPEL, V. F.; PONGELUPPI, A. L., BORGARELLI, B. A. **Paternidade biológica versus socioafetiva**: alguns apontamentos. Fev. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI253265,71043-Paternidade+biologica+versu+s+socioafetiva+alguns+apontamentos>. Acesso em: 16 jan. 2022.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 23 jan. 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

MORAES, M. C. B. (org.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001442013>. Acesso em: 04 jan. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Âmbito jurídico. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#\\_ftnref27](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#_ftnref27). Acesso em: 27 jan. 2022.

PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F#_ftn1). Acesso em: 24 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, p. 847-873, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar, Fortaleza**, v. 21, p. 847-873, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

STJ autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convivência. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5557/STJ+autoriza+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+mesmo+ap%C3%B3s+cinco+anos+de+conviv%C3%Aancia#:~:text=STJ%20autoriz>



a%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20mesmo%20ap%C3%B3s%20cinco%20anos%20de%20conviv%C3%AAncia,-03%2F03%2F2015&text=Mesmo%20que%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20paterno,v%C3%ADnculo%20biol%C3%B3gico%20com%20o%20menor. Acesso em: 06 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622**: Multiparentalidade e seus efeitos. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/amp>. Acesso em: 17 jan. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Separada da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 26 jan. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.